



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 4743, de 2005

PROJETO DE LEI N° 4.743, DE 2005

“Dispõe sobre a transformação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, no âmbito do Poder Executivo Federal.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Mauro Pereira

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, apresentado pelo Poder Executivo, propõe a transformação de cargos e funções da seguinte forma: dois cargos DAS- 5, três funções FG-1 e duas funções FG-3, dariam lugar a dois cargos DAS-3, quatro cargos DAS-2 e quatro cargos DAS-1.

2. A transformação pretendida teria por finalidade atender a alterações de estrutura de órgãos do Ministério da Fazenda, tais como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE e Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN.

3. O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração, Serviço Público – CTASP, para análise quanto ao mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para apreciação à luz do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

4. Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

5. É o relatório.

II - VOTO

6. Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

7. O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos de la decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 4743, de 2005

8. Em observância ao dispositivo constitucional, o art. 99 da Lei 13.242, de 2015 (LDO/2016), que estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016, autoriza apenas a concessão de vantagens ou aumentos de remuneração, a criação de cargos e as alterações de estrutura de carreiras até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2016 (Anexo V da LOA 2016), cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016, Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, não contém autorização para a criação dos cargos previstos no projeto, o que torna a proposição incompatível com a exigência constitucional.

10. Ademais, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

11. Entre os requisitos estabelecidos pela LRF para a criação ou majoração desse tipo de despesa, está a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, **bem assim a correspondente compensação**.

12. Como se constata, os dispositivos da Constituição e da LDO exigem prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, enquanto o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado a **demonstração da origem dos recursos para o seu custeio**.

13. O art. 113 da LDO 2016 também exige que as proposições legislativas que provoquem aumento de despesa da União estejam instruídas com as fontes de recursos para lhes fazer face, *in verbis*:

*Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita **ou aumento de despesa da União**, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva **e correspondente compensação**, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

14. No mesmo sentido estão dispostas as normas internas da CFT, cujos seguintes excertos merecem transcrição:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 4743, de 2005

SÚMULA - CFT nº 1/08 - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

15. Assim, considerando que o impacto das despesas previstas no projeto de lei em exame não está contemplado no Anexo V da Lei Orçamentária para 2016, não estão atendidas as prescrições contidas no art. 169, § 1º, incisos I, da Constituição Federal, nos Arts. 99 e 113 da LDO 2016, nos arts. 16, inciso I, e 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Súmula nº 1/2008-CFT.

16. Em face do exposto, **VOTO** pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 4.743, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

**Deputado Mauro Pereira
Relator**